MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
Assinado digitalmente por MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
CN=, C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Certa, CN=MARISA MOUSINHO MODA:59454024272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2017-11-20 12:32:50

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
II
Quadrimestre
Ano 2017
Documento
Nº 83
PARÁ

ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ÓBIDOS
CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS

Parecer de Licitação Nº. **055/2017**
Processo: **nº. 0209/2017**
Interessado: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**
Procedência: **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED**
Assunto: **LOCAÇÃO DE IMÓVEL.**

Ilustríssima Senhora Presidente da CPL,

A Presidente da **Comissão Permanente de Licitação - CPL** submete a exame e parecer desta Assessoria o presente Processo que trata da *solicitação de Dispensa de Licitação para Locação do Imóvel localizado à Avenida Prefeito Nelson Souza, nº 1125, Santa Terezinha, o qual servirá para armazenar materiais didáticos, móveis escolares e equipamentos diversos, para atender as necessidades da SEMED, a ser celebrado com Jorge Luiz Santana da Conceição.*

Instruem o processo: *Ofício nº 1.369/2017-SEMED, oriundo da Secretaria Municipal de Educação; Justificativa; Pesquisa de Preços; Comprovante de Residência; Documentos Pessoais; Registro do Imóvel; Termo de Reserva Orçamentária; Minuta do Contrato e Memorando nº 224/2017-CPL solicitando parecer sobre o processo Administrativo nº 0209//2017 para contratação direta.*

É o breve relatório.

Análise Jurídica

A Lei nº 8.666/93 estabelece como regra geral para contratação a adoção do processo licitatório. Sendo a dispensa uma das hipóteses excepcionais previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objetivo constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

Neste intento, com o intuito de edificar um entendimento racional sobre o tema, consignamos à presente peça o dispositivo legal supramencionado, que dispõe:

> **Art. 24. É dispensável a licitação:**
>
> ***omissis* (...)**
>
> **X – para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;**

Nessa hipótese, embora viável a competição, a lei faculta à administração a dispensar a licitação devido ao baixo valor da contratação, visto que o custo econômico advindo do procedimento licitatório seria superior aos benefícios trazidos por ele. No entanto, para a contratação direta mediante

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
II Quadrimestre
Ano 2017
Documento
Nº 23

dispensa fundamente-se no referido inciso e que não haja nenhum vício no ato, a despesa decorrente do serviço não poderá estar fracionada, o valor pago deve referir-se ao montante total da contratação.

Ademais, preceitua o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

> *"Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*
> *I – caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*
> ***II – razão da escolha do fornecedor ou executante;***
> *III – justificativa do preço;*
> *IV – documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados."*

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas.

Em relação ainda ao preço, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de locação de imóvel, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Deste modo, o processo encontra-se devidamente instruído com a justificativa da locação, a razão da escolha do fornecedor ou executante.

À vista do exposto, e estando o Processo devidamente instruído, opinamos no sentido de que em face da situação fático-legal ora retratada e *in totum* configurada, poderá, sim, o Ordenador de Despesa reconhecer a dispensa de licitação para a situação *in* concreto, *ex vi* do inc. X do art. 24, da Lei n°. 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Este é o parecer que, respeitosamente, submeto à superior apreciação de Vossa Senhoria.

Óbidos/PA, 26 de Maio de 2017.

Carlos Magno Biá Sarrazin
Advogado – OAB/PA – 23.273
Contrato n.º 052/2017